

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410-001.235/91-98

Acórdão nº. 108-02.207

Sessão de : 23 de agosto de 1995
Recurso nº.: 104.250 - IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente : JIMMYS COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRF EM MACEIO (AL)

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de diversas contas do passivo circulante. Reconhecida a inexistência de documentação de suporte para os registros, não há como admiti-los. Não constitui prova admissível recibo datado de dezoito meses após, em valor inferior, emitido pelo fornecedor - empresa individual cujo titular também é procurador da recorrente - e que não possui os Livros Diário e Razão, quando a operação está lastreada em Notas Fiscais que dão conta de operações realizadas à vista, e que ostentam impressos tanto os nomes da recorrente como do fornecedor.

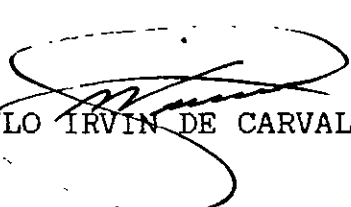
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JIMMYS COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

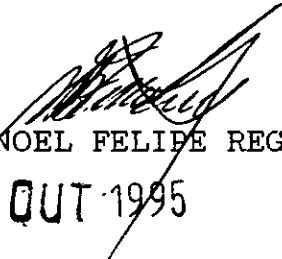

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

~

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10410-001.235/91-98

Acórdão nº. 108-02.207

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. 

Processo nº. 10410-001.235/91-98

Acórdão nº. 108-02.207

RECURSO Nº.: 104.250

RECORRENTE : JIMMYS COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T O R I O

JIMMYS COMERCIO DE ROUPAS LTDA., empresa já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário de fls. 01/02 do Anexo I, protocolado em 25.08.92, contra Decisão de primeiro grau da qual foi regularmente cientificado em 05.08.92, que confirmou parcialmente auto de infração lavrado por omissão de receita pela falta de comprovação do passivo no balanço patrimonial encerrado em 31.12.87.

Reitera em seu apelo as razões expendidas em impugnação, que consta a fls. 118/119, e segundo as quais a documentação a ela acostada (fls. 120/287) comprova parte de seus registros, havendo ocorrido extravio dos elementos probatórios relativos ao remanescente.

A autoridade julgadora de primeiro grau fundamentou sua decisão em que as irregularidades descritas na peça básica, configuradas pela não comprovação de diversas contas do Passivo Circulante, nas rubricas Fornecedores, Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher e Provisão para o Imposto de Renda, foram parcialmente ilididas pela documentação acostada com a impugnação de fls. 118/119.

Assim, no que concerne à conta Fornecedores, que apresentou um saldo de Cz\$ 20.606.626,00 em 31.12.87, a autoridade entendeu comprovado pelos documentos de fls. 194/263 o montante de Cz\$ 15.458.779,94, correspondente a títulos liquidados em 1988, recusando validade ao documento de fls. 266, referente a um recibo no valor de Cz\$ 4.465.386,34.

Gal

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10410-001.235/91-98

Acórdão nº. 108-02.207

Neste particular, apoiou-se o julgador singular nos resultados de diligência realizada na empresa fornecedora emitente desse recibo - firma individual José Carlos Rocha - na qual se evidenciou que a operação estava lastreada em Notas Fiscais relativas a compras à vista, emitidas em abril de 1987, e que ostentam impressos os nomes tanto da recorrente como do fornecedor, à guisa de titulares emitentes do documento fiscal.

Fundamentou-se ainda a decisão de primeiro grau em que o recibo de fls. 266 indica valor inferior ao montante enunciado nas notas fiscais discriminadas, de sorte que não se compreenderia o pagamento da operação 18 meses após sua realização e por quantia inferior à avençada. Ademais apontou a autoridade monocrática que a ficha do razão não prova contabilmente o lançamento no crédito das notas fiscais (4/87), eis que, quando efetuado o registro do pagamento de Cz\$ 4.465.386,34, doc. de fls. 175/176, não restou indicado nenhum saldo a pagar.

Quanto ao restante do passivo na conta Fornecedores, apoiou-se a decisão singular em que o próprio contribuinte confessa não dispor de documentação comprobatória de seu passivo.

No que concerne ao saldo da conta de Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher, admitiu o julgador singular os valores objeto dos documentos de fls. 267/285, restando a descoberto apenas a importância de Cz\$ 352.138,71, que o contribuinte admite incomprovada.

Quanto ao saldo da conta Provisão para o Imposto de Renda, a decisão admitiu a comprovação constante do doc. de fls. 287, havendo a empresa admitido a inexistência de lastro para o restante de seus registros nessa conta.

E o relatório.

 4

Processo nº. 10410-001.235/91-98

Acórdão nº. 108-02.207

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.
Dele conheço.

Como deflui do relatado, o recorrente admite explicitamente não dispor de documentação comprobatória de parte de seu passivo em 31.12.87, limitando-se, neste particular, a alegar extravio.

Não há, pois, como acolher o recurso, nessa parte.

Resta portanto apenas a apreciação da admissibilidade do recibo juntado às fls. 265 como prova de que o débito para com fornecedor, ali indicado não havia sido quitado até 31.12.87.

Entendo que não pode prosperar o recurso voluntário.

Com efeito, as Notas-Fiscais que lastrearam a operação ostentam impressos tanto o nome comercial do fornecedor como da Recorrente, como se de um só emitente se tratasse. Ostentam, ainda, indicação clara de que se referem a vendas à vista. Por outro lado, a procuração de fls. 120 dá notícia de que há estreita vinculação entre as empresas, uma vez que José Carlos Rocha, titular da empresa individual fornecedora, é o procurador com amplos poderes da recorrente, cuja sócia gerente é Dinah Rocha.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10410-001.235/91-98

Acórdão nº. 108-02.207

Nessas condições concluo que o recibo de fls. 265 não constitui documentação por si só hábil para a comprovação do passivo à época (ano-base-87), eis que não se conforma com o enunciado das Notas-Fiscais a que se reporta, as quais indicam operação à vista, e especialmente porque o montante alegadamente pago dezoito meses após a operação não se compatibiliza, em valores reais, com o preço contratado constante da documentação fiscal.

Com essas considerações, voto pelo improvimento do recurso.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

